

# ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

— É lícita a acumulação dos cargos de professor de contabilidade pública e de Ministro do Tribunal de Contas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
PROCESSO N.º 8.522-63

## PARECER

Consulta a Universidade do Ceará sobre a legalidade da acumulação, por parte de Paulo Avelar Cavalcanti Rocha, do cargo de Ministro do Tribunal de Contas do mesmo Estado, com o de professor catedrático da cadeira de Contabilidade Pública e Contabilidade Geral da Faculdade de Ciências Econômicas, daquela Universidade.

O exame da situação acumulativa de que se cuida no presente processo, requer uma natural e prévia caracterização dos cargos acumuláveis, na hipótese os de professor catedrático e de Ministro do Tribunal de Contas estadual. O primeiro é notoriamente de magistério e dispensa maiores indagações. Igualmente não ocorre com o cargo de Ministro de Tribunal de Contas, cuja caracterização é bastante controvertida. Assim é que se questiona sobre se deve ou não aquele cargo ser considerado como de magistratura.

Em pareceres emitidos nas várias oportunidades em que foi solicitada a pronunciar-se sobre o assunto, esta Comissão tem entendido que o cargo de Ministro do Tribunal de Contas seja ele da União, do Distrito Federal ou dos Estados, conquanto exerçam seus mem-

brós funções judicantes, não é de magistratura, por não se incluírem esses Tribunais entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário, discriminados no art. 94 da Constituição federal.

Não obstante, por força do parágrafo 1.º, *in fine*, do art. 76 da Constituição federal que atribui aos Ministros do Tribunal de Contas da União, “os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos”, podem eles acumular os respectivos cargos com o de magistério secundário ou superior, nas condições previstas no art. 96, item I da Constituição federal.

A mesma prerrogativa não é, todavia, de atribuir-se aos titulares dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Estados, porquanto a norma constitucional do art. 96, não lhes outorgou, de forma expressa, os mesmos direitos e garantias conferidos aos membros do Tribunal de Contas da União; nem por outro lado, se acham tais cargos incluídos entre as exceções à regra geral proibitiva da acumulação de cargos públicos, enumeradas no art. 185 da Carta Magna.

Outrossim, o fato de algumas Constituições (entre as quais a do Ceará, § 1.º do art. 81) ou leis estaduais estenderem

aos Ministros do Tribunal de Contas os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos atribuídos aos desembargadores do Tribunal de Justiça, não os equiparam, nem lhes dão a condição de juizes. Trata-se de mera extensão de privilégios que não pode, de nenhum modo, contrapor-se a uma proibição expressa em norma prevista na Constituição federal.

Quanto à questão de ser ou não técnico o cargo de Ministro do Tribunal de Contas estadual e, em particular, o do Tribunal do Estado do Ceará, que ora se examina, esta Comissão tem sempre reconhecido a tecnicidade de suas atribuições, a qual decorre da própria essência de tais órgãos e da notória capacidade que se exige dos titulares desses cargos, o que evidencia a indispensável e predominante aplicação de conhecimentos científicos de nível superior de ensino no exercício do cargo, conforme determina o art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954.

Assim, por se tratar de exercício simultâneo de um cargo de magistério com outro de natureza técnico-científica, a situação se enquadra em uma das exceções ao princípio que veda a acumulação de quaisquer cargos públicos, previsto no citado art. 185 da Constituição federal.

No caso em exame é indubitável a existência de imediata e recíproca corre-

lação de matérias essencial à licitude da acumulação pleiteada, mesmo porque as atividades comuns a ambos os cargos acumuláveis relacionam-se com a contabilidade pública, orçamento e sua execução, concorrências e tomadas de contas de responsáveis por bens públicos.

A compatibilidade de horários está, outrossim, plenamente evidenciada nos documentos oficiais constantes do processo, pelos quais se verifica que as atividades de magistério são desempenhadas à noite, enquanto que as sessões do Tribunal de Contas são realizadas ordinariamente, às segundas, quartas e sextas-feiras, às 18,30 horas ou, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

Nestas condições, opinamos no sentido de que se declare, lícita a acumulação exposta na presente consulta.

C. A. C., 7 de maio de 1963. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 10 de maio de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovado. Em 10-5-1963. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do D. G.